REVISTA ELETRÔNICA DOS GRUPOS DE ESTUDOS DA EJEF

ISSN: 2764-6742

ejef.tjmg.jus.br/grupo-de-estudos

A tutela dos interesses dos jurisdicionados em razão dos impactos da pandemia da covid-19: comentários a julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Anacleto Falci*

RESUMO: A pandemia da covid-19 repercutiu em diversas áreas da sociedade contemporânea, de forma que a humanidade se viu obrigada a procurar soluções rápidas e razoáveis para profundos impasses negociais e jurídicos. O Poder Judiciário foi altamente demandado para apresentar as soluções para tais impasses, seja na área do Direito do Consumidor, nas demais relações comerciais e, de um modo também bastante amplo, nas relações entre o cidadão e próprio Poder Público. Destarte, o propósito preponderante deste artigo é o de escrutinar julgados recentes do Egrégio TJMG, precipuamente com pedido de tutela de urgência, nos casos envolvendo direta ou indiretamente, as consequências sociais e econômicas da pandemia. Para tanto, utilizou-se de um estudo exploratório por meio do método dedutivo, com análise de fontes documentais, tais como leis e jurisprudências como fonte de informação para a construção argumentativa. No primeiro tópico foram mencionados os impactos iniciais 'gerais' da pandemia. No segundo tópico foram apontados os principais diplomas legais editados, que objetivaram minorar os efeitos negativos da pandemia. No terceiro tópico foram realizadas análises jurídico-argumentativas acerca de acórdãos proferidos em Segunda Instância (TJMG) em algumas áreas específicas, tais como contratos de crédito, mensalidade escolar e realização de cirurgia eletiva pelo SUS, tudo durante a pandemia. Apesar da necessidade hermenêutica imposta aos julgadores durante o período de crise, revelou-se imprescindível o equilíbrio entre os interesses antagônicos em disputa, sob uma perspectiva juridicamente possível e viável a garantir a sobrevivência dos segmentos particulares e a proteção do cidadão, mormente aquele mais afetado pela crise, sem perder de vista a função social do contrato e manutenção da atividade econômica como forma de sustentação social.

Palavras-chave: Pandemia. Covid-19. Jurisprudência. TJMG.

1 A pandemia do novo coronavírus (SARS COV-2 ou COVID-19)

Pelos idos de novembro/dezembro de 2019, o mundo inteiro foi surpreendido com a notícia de que, a partir da cidade de Wuhan, na China, um "supervírus" havia sido detectado, com alto poder de volatilidade, de transmissão muito rápida e consequências terríveis para o aparelho respiratório, a exemplo do vírus que causa

* Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares – MG. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (2007), de Buenos Ayres.

ISSN: 2764-6742
ejef.tjmg.jus.br/grupo-de-estudos

a SARS – Síndrome Respiratória Aguda Severa, detectado pela primeira vez também na China, entre 2002 e 2003.

A partir de então, entrou em cena a Organização Mundial de Saúde – OMS, que, entre idas e vindas, fez prevalecer a recomendação de isolamento da população como principal medida de combate ao avanço do novo coronavírus.

Rapidamente reconheceu-se a configuração de pandemia e que não poderia ser tratada a situação gerada pela doença como simples "endemia" ou "epidemia", por se tratar de enfermidade epidêmica amplamente disseminada, de alcance mundial, a exigir um esforço comum de todas as nações para o seu combate e para evitar sua disseminação.

Com isso, em graus mais ou menos variáveis, as economias, particularmente dos países pobres e emergentes, começaram logo a apresentar sinais de "estresse", fosse pela diminuição drástica de postos de trabalho, pela redução rápida da renda da população ou pelo pânico causado no mercado de investimentos, afetando duramente a balança comercial e o endividamento público.

A tudo isso se acresceu que, na maioria desses países, não existia legislação adequada para equacionar as diversas situações jurídicas daí decorrentes, seja no campo econômico ou social, seja em relação ao mercado de trabalho.

De repente, as relações comerciais e consumeristas precisaram ser repensadas, entrando fortemente em cena antigas questões jurídicas sobre "quebra de contrato", "desabastecimento", "inflação", que, reforçadas pela cultura nacional da "judicialização", abarrotaram ainda mais o já muito atarefado sistema judiciário brasileiro.

Interessante pontuar que, mesmo antes da pandemia da covid-19, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ já tinha identificado o astronômico número de 78,6 milhões de processos judiciais em tramitação no país, com uma taxa de congestionamento de 67%. Isso significava que, a cada 10 ações judiciais que tramitavam em 2017, quase sete continuaram tramitando sem decisão final, em 2018 (BRASIL, 2019).

Segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, considerando-se o universo de 17,2 milhões de pequenos negócios empresariais pesquisados no país, cerca de 5,3 milhões mudaram seu funcionamento no período pandêmico, principalmente fazendo apenas entregas *on-line* e/ou funcionando em horário reduzido ou em regime de teletrabalho, enquanto

ISSN: 2764-6742

cerca de 10,1 milhões de “empresas” pararam de funcionar temporariamente, sendo 2,1 por decisão do empresário e 8 milhões por determinação governamental. Por fim, 3,5% desse universo, cerca de 602 mil “empresas”, encerraram de vez as atividades (dados de abril/2020) (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, 2020).

2 A legislação brasileira de urgência

No Brasil, como tentativa de diminuir o impacto da nova realidade econômica sobre setores que foram considerados “mais vulneráveis” diante da conjuntura resultante da pandemia, foram editadas algumas leis para tentar evitar maiores prejuízos para os empresários e demissões massivas de trabalhadores, flexibilizando-se o princípio *pacta sunt servanda*.

Os principais diplomas normativos editados, organizados em ordem cronológica crescente, foram:

1) **LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020** - Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

2) **LEI Nº 14.034, DE 5 DE AGOSTO DE 2020** - Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19; e altera as Leis n°s 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.

3) **LEI Nº 14.046, DE 24 DE AGOSTO DE 2020** - Dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

4) **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020** - Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

ISSN: 2764-6742

5) **LEI Nº 14.125, DE 10 DE MARÇO DE 2021 -** Dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

6) **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.036, DE 17 DE MARÇO DE 2021** - Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

3 Análise de casos de tutela de urgência apreciados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A fim de compreender como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais enfrentou os pedidos de tutela de urgência fundados em supostos problemas, particularmente econômicos, decorrentes da conjuntura pandêmica, foram levantados alguns casos interessantes, nos quais se discutiram diferentes implicações jurídicas da pandemia da covid-19 nos contratos em geral, ou até mesmo nas relações do Estado com seus cidadãos. A abordagem realizada abrangeu quase sempre decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, por se tratar de problema recente, que ainda gerou poucos julgamentos definitivos.

1) Acórdão sobre “busca e apreensão de veículos” (Decreto-Lei nº 911/1969), com decisão provisória favorável ao pleito formulado pelo consumidor:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR - ART. 294 E 300 DO NCPC - AFASTAMENTO DA MORA - CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 300 do NCPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo 2. É indiscutível a atual crise social-econômica vivenciada pelo país e pelo mundo, causada pelas medidas de contenção à covid-19, que tem afetado diversos setores da economia, repercutindo nos negócios jurídicos firmados. 3. O papel do Poder Judiciário encontra-se em destaque, mormente no que diz respeito à possibilidade de flexibilização do *pacta sunt servanda*. 4. A mitigação da força obrigatória dos contratos deve ser avaliada com a devida cautela, para que não beneficie apenas uma das partes em detrimento de prejuízos extremos à outra, mas não se pode

ISSN: 2764-6742

> desprezar a necessidade de se adotar medidas para amenizar os efeitos negativos da pandemia/covid-19. 5. Assim, comprovada a probabilidade do direito da autora, somado ao perigo de dano com a possibilidade da busca e apreensão dos veículos dados em garantia fiduciária, o que poderá inviabilizar a continuidade da atividade empresarial, deve ser mitigada a força obrigatória dos contratos para compelir a ré a abster de proceder à cobrança dos débitos em questão por meio da busca e apreensão dos veículos dados em garantia aos financiamentos. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJMG - Agravo de Instrumento-Cível nº 1.0000.21.002848-6/001, Relatora: Des.ª Shirley Fenzi Bertão, 11ª Câmara Cível, j. em 14/4/0021, p. em 15/4/2021).

Comentário: Nesse caso, a Relatora considerou a redução drástica do número de passageiros que utilizavam o serviço de transporte coletivo, o que ocasionou a redução significativa da receita da empresa autora. Levou em consideração o fato de que o contrato entre as partes fora firmado às vésperas do início da pandemia da covid-19 (outubro de 2019), para a renovação da frota de ônibus, assumindo a devedora prestações mensais que, na época, eram compatíveis com a receita obtida, considerando o número de passageiros que utilizavam seus serviços.

Nota-se, nesse ponto, uma preocupação da julgadora em afastar eventuais "oportunismos", verificando, com redobrada atenção, se realmente se tratava de uma situação atípica e imprevisível.

Alternativa: Sem embargo do que restou decidido, outra opção juridicamente viável seria a concessionária dos serviços de transporte buscar também junto ao poder concedente (Município) a dispensa momentânea da obrigação de renovação da "frota", acordando, na sequência, a devolução amigável dos novos veículos com a instituição bancária, com o retorno das partes, tanto quanto possível, ao *status quo ante*. Primeiro, porque uma pandemia inicialmente prevista para durar 60 dias já se arrasta por mais de dois anos. Segundo, porque a tendência é o esvaziamento da receita da autora por longo período, mantendo-se acentuado decréscimo no número de passageiros. Por outro lado, o bem financiado, por sua natureza (veículo), tem alta taxa de depreciação, ao contrário dos encargos contratuais, que só vão aumentando.

2) Acórdão sobre "busca e apreensão de veículos" (Decreto-Lei nº 911/1969), no qual se discutia suposta ilegalidade na cobrança de juros e encargos financeiros, com decisão provisória desfavorável ao pleito formulado pelo consumidor:

ISSN: 2764-6742

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REQUISITOS DO DECRETO-LEI 911/69 - VERIFICAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IRRELEVÂNCIA - INADIMPLEMENTO EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) - TEORIA DA IMPREVISÃO - PROVA ROBUSTA - AUSÊNCIA. - A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor (art. 3º, Decreto-Lei 911/69). Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, consubstancia-se a mora do devedor com o regular recebimento de notificação, prescindida a assinatura da pessoa do devedor. A pendência de demanda revisional não afasta, por si, a mora do devedor, nos termos da Súmula 380 do STJ. A relativização do *pacta sunt servanda* fundada na imprevisibilidade deve encontrar lastro em medida de envergadura capaz de mitigar a sua excepcionalidade. As repercussões contratuais estranhas a determinada relação negocial, em regra, não têm o condão de, por si sós, influírem no equilíbrio desta, mostrando-se inarredável o dever de comprovação de situação extraordinária, imprevisível e superveniente apta a influir, diretamente, no vínculo que se pretende submeter à alteração pela Teoria da Imprevisão. A impossibilidade da purga da mora em razão da pandemia do novo coronavírus (covid-19) demanda prova robusta e deve ser analisada com parcimônia pelo Judiciário. Ausente prova de redução sensível da condição econômica do consumidor ou, ainda, de que a pandemia foi condição determinante para a impossibilidade da purga da mora ou para o descumprimento do contrato, deve ser mantida a decisão que deferiu e busca e apreensão (TJMG - Agravo de Instrumento-Cível nº 1.0000.20.479377-2/001, Relatora: Des.ª Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª Câmara Cível, j. em 5/11/2020, p. em 13/11/2020).

Comentário: Segundo a Relatora,

> [...] malgrado as alegações do agravante, no sentido de que os encargos contratuais mostram-se abusivos e, portanto, não podem ensejar a mora do devedor, tal fato não possui o condão de afastar o deferimento da liminar de busca e apreensão. Isso porque a existência de pleito revisional de cláusulas contratuais não inibe a caracterização da mora. A propósito, confira-se a Súmula 380 do STJ: "Súmula 380 - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Colhe-se também do acórdão:

> Com efeito, ainda que se insurja o agravante em face dos encargos apostos no termo que consubstanciou a celebração da alienação fiduciária, tem-se que não se pode elidir a mora do agravante até a prolação de sentença de cognição *exauriendi*, momento no qual restará evidente, ou não, a ilegalidade dos juros e tarifas contratados. E mesmo se assim não fosse, deve-se reputar válido o contrato livremente celebrado, mantendo-se os seus efeitos e, consequentemente, a necessidade de seu cumprimento até que seja inequivocamente revisado pelo Poder Judiciário.

Comentário: A questão da abusividade e/ou ilegalidade nos contratos bancários pode ser por demais complexa. Os Tribunais já fixaram o entendimento a respeito da legalidade ou ilegalidade de diversos encargos e tarifas cobrados pelas instituições financeiras. Assim, muitas questões que parecem exigir a realização de "complexas perícias", na verdade, não passam de questões jurídicas já

ISSN: 2764-6742

sedimentadas na jurisprudência. Hoje, por exemplo, é pacífico, na jurisprudência do TJMG e do STJ, que a taxa de juros, para ser considerada abusiva, deve ser superior a 1,5 vezes (uma vez e meia) a taxa média de mercado para cada espécie de operação de crédito, que, por sua vez, é disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central, de acesso público. Porém, repita-se: as abusividades contratuais de encargos e tarifas não têm relação com a pandemia e são questões já "discutidas" e "resolvidas" há muitos anos. O que o consumidor precisa provar, a fim de obter alteração, suspensão ou revisão contratual em razão da pandemia, é que, em razão da conjuntura desta decorrente, teve o seu negócio ou sua situação econômica altamente afetada, de modo a impossibilitar a manutenção, por exemplo, do regular pagamento das parcelas do financiamento do bem adquirido, mesmo em situações de normalidade de cobrança de juros e encargos.

3) Acórdão sobre "inadimplência de faturas de cartão de crédito", com decisão provisória parcialmente favorável ao pleito formulado pelo consumidor:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, SEM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DA MORA, ATÉ O FIM DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - MEDIDA GRAVOSA PARA A PARTE RÉ - ADOÇÃO DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS PARA AMBAS AS PARTES - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - É indiscutível a atual crise social-econômica vivenciada pelo país e pelo mundo, causada pelas medidas de contenção à covid-19, que tem afetado diversos setores da economia, repercutindo nos negócios jurídicos firmados. - O papel do Poder Judiciário encontra-se em destaque, mormente no que diz respeito à possibilidade de flexibilização do *pacta sunt servanda*. - A mitigação da força obrigatória dos contratos deve ser avaliada com a devida cautela, para que não beneficie apenas uma das partes em detrimento de prejuízos extremos à outra, mas não se pode desprezar a necessidade de se adotar medidas para amenizar os efeitos negativos da pandemia/covid-19 (TJMG - Agravo de Instrumento-Cível nº 1.0000.20.507984-1/001, Relatora: Des.ª Shirley Fenzi Bertão, 11ª Câmara Cível, j. em 28/10/0020, p. em 29/10/2020).

Comentário: Nesse caso, a Relatora limitou os efeitos da medida liminarmente concedida pelo juiz, que havia determinado a suspensão dos efeitos do contrato de cartão de crédito e concedido moratória de 180 dias após o fim da pandemia, para a quitação dos débitos em aberto, sem incidência de juros e multas. O argumento utilizado pela Relatora foi de que o adiantamento do adimplemento não poderia beneficiar apenas uma das partes, com prejuízos extremos à outra, já que não há dúvidas de que a situação vivenciada no país e no mundo não afetou

ISSN: 2764-6742

somente as relações comerciais do autor-agravado, mas, muito provavelmente, também as do réu-agravante.

Assim, a Relatora considerou "por demais gravosa" a imposição de que apenas a administradora de cartão de crédito suportasse os débitos contraídos pela autora, até meses depois do término do estado de calamidade pública.

Lado outro, buscou amenizar os efeitos negativos da pandemia da covid-19 em relação às partes, determinando que,

> a partir de abril de 2020 (1ª fatura que venceu, após as medidas de contenção à propagação da covid-19), a melhor solução para o caso dos autos é a prorrogação do vencimento de cada fatura, referente ao contrato de cartão de crédito empresarial de número 5198730127444126 MASTERCARD (Cédula de Crédito Bancário / Confissão e Renegociação de Dívida), por 120 dias, não podendo ultrapassar o fim do estado de calamidade pública, vedada a incidência de encargos da mora, bem como a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, nesse período.

Comentário: No caso, a autora atua no ramo de "viagens de turismo", certamente um dos setores econômicos mais afetados pela pandemia, com retração imediata e imprevista da totalidade do seu faturamento e, ainda, sujeita a ter de reembolsar os consumidores pelos pacotes turísticos vendidos, recebidos e com serviços não prestados. Ao passo que o juiz havia concedido uma moratória de até 180 dias após o fim da pandemia para o pagamento das faturas vencidas, com suspensão dos efeitos do contrato, houve redução significativa do referido prazo para 120 dias corridos, independentemente do fim da pandemia, com o intuito de preservar o equilíbrio da relação contratual, sem gerar benefícios ou prejuízos excessivos a qualquer das partes.

Em se tratando de uma prestadora de serviços de turismo e agenciamento de viagens, porém, parece que o seu faturamento só seria regularizado quando as medidas restritivas fossem suspensas ou radicalmente reduzidas. E, em se tratando de viagens internacionais, tal regularização tem de ocorrer não só no Brasil, mas também nos demais países de destino das viagens comercializadas, o que, por certo, só ocorrerá com o fim do estado pandêmico mundial.

Outro ponto interessante a ser considerado é que, enquanto o juiz suspendeu o contrato, evitando-se, assim, a continuidade do uso do cartão pela empresa-autora, de modo a evitar o superendividamento inconsequente e ampliação de eventual prejuízo para a parte ré, o Tribunal não manteve a medida, já que a

ISSN: 2764-6742

Relatora manteve apenas a suspensão da exigibilidade das faturas, o que, a princípio, parece não impedir que a autora continuasse a usar o cartão sem arcar com a contraprestação, pelo menos por 120 dias.

4) Acórdão sobre "redução de mensalidade escolar – curso de Medicina", com decisão parcialmente favorável ao pleito formulado pelo consumidor:

> APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - CURSO DE ENSINO SUPERIOR (MEDICINA) – PANDEMIA - COVID-19 - MENSALIDADES ESCOLARES - DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL – OCORRÊNCIA - REDUÇÃO PROPORCIONAL – POSSIBILIDADE – CRITÉRIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - A sentença por meio da qual o MM. Juiz concede ou confirma a tutela provisória produz efeitos imediatamente após a publicação (CPC, art. 1.012, § 1º, V), de modo que o réu pode, simultaneamente, cumprir essa parte da decisão, para evitar a incidência de multa, e interpor apelação, sem que tal comportamento configure aceitação tácita ou ato incompatível com a vontade de recorrer. Precedentes. 2 - Não há que se falar em cerceamento de defesa se a prova pretendida for despicienda para o julgamento da demanda, sobretudo se não houver sido postulada no momento processual oportuno. 3 - A redução temporária das mensalidades escolares, como consequência da pandemia de covid-19, está condicionada à prova do desequilíbrio contratual causado ao consumidor (CDC, art. 6º, V) e deve ser fixada de acordo com critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.20.052776-0/003, Relator: Des. Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível, j. em 7/4/0021, p. em 7/4/2021).

Comentário: Para o Relator, "a natureza e a relevância do Curso de Medicina, a ausência de critério objetivo para a redução das mensalidades, os princípios da cautela e prudência, bem como as demais peculiaridades expostas" justificariam o abatimento dos valores relativos às disciplinas que efetivamente deixaram de ser oferecidas com o ensino remoto, mantendo-se a cobrança regular das aulas que fossem ministradas pela apelante.

No caso, a sentença foi parcialmente reformada apenas no que se refere ao *quantum* da redução das mensalidades, de modo que o abatimento contemplasse somente as disciplinas com aulas práticas (presenciais), ficando autorizada a cobrança das demais disciplinas, inclusive teóricas, tudo de acordo com o valor da hora-aula previsto no contrato de cada autor.

Importante pontuar que o juiz havia reduzido, inclusive liminarmente, em 30% o valor da mensalidade fixada no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, enquanto permanecesse a interrupção das aulas presenciais e enquanto as aulas fossem ministradas na modalidade *on-line*, em razão da pandemia, prevendo

ISSN: 2764-6742

que a referida redução deveria incidir desde a data da suspensão das aulas presenciais (8 de março de 2020), facultada a cobrança proporcional em relação ao mês de março de 2020. Também suspendeu os efeitos da mora em razão da falta de pagamento dos 30% (trinta por cento) determinados na sentença. O Tribunal, por sua vez, manteve o percentual de redução, 30%, porém, como já observado, limitado às matérias cujas aulas presenciais são imprescindíveis à adequada formação do aluno.

Interessante pontuar que uma pesquisa realizada pelo Semesp (Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior Privado) mostra que mais de 260 mil estudantes abandonaram o curso ou trancaram matrícula em universidades privadas entre os meses de abril e maio (de 2020). Essa evasão foi 32% maior que a verificada no mesmo período em 2019. A pesquisa ainda alertou que 11,3% dos estudantes provavelmente terminariam o ano em situação da inadimplência. Já um estudo da Abmes (Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior) apontou que, em julho de 2020, 42% dos alunos estavam sob o risco de desistir dos estudos, fato preocupante para o desenvolvimento da carreira de cada um (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR, 2020).

5) Acórdão sobre “redução de mensalidade escolar – ensino fundamental”, com decisão provisória desfavorável ao pleito formulado pelo consumidor:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - REDUÇÃO DA MENSALIDADE ESCOLAR – PANDEMIA - COVID-19 - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS. Nos termos da legislação processual aplicável, para deferimento da tutela de urgência, é necessário demonstrar, de imediato, os elementos que evidenciem a existência do direito pleiteado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Presentes os requisitos legais exigidos, a tutela de urgência poderá ser concedida, contudo, se ausentes, deverá ser indeferida. Em princípio, a adaptação do calendário educacional em função dos efeitos causados pela pandemia da covid-19 não inviabilizará a entrega total e efetiva dos serviços de ensino contratados, mas tão somente os protelará para momento letivo futuro, conforme autorizado pelo MEC. O cenário fático imposto pela pandemia da covid-19 é gravíssimo e sem precedentes. Nos países em que a pandemia instalou-se, a saúde física e financeira dos governos, da sociedade civil, das empresas e organizações de toda ordem, grandeza e natureza foram indistintamente afetados, devastando-se vidas, empregos, empresas, projetos e etc., de forma imediata e contundente; por isso é preciso, sobretudo agora, potencializar a cautela a ser exercida em Juízo, em cada decisão a ser tomada, sob pena de agravar-se o inédito cenário, tornando-o ainda mais caótico e destrutivo, quando considerados os efeitos reflexos das decisões proferidas judicialmente (TJMG - Agravo de Instrumento-Cível

> nº 1.0000.20.511070-3/001 Relator: Des. Vicente de Oliveira Silva, 20ª Câmara Cível, j. em 10/3/2021, p. em 11/3/2021).

Comentário: O Relator analisou o pedido de concessão judicial de descontos em mensalidades escolares para o ensino médio. Por considerar que o impacto no aprendizado das crianças seria reduzido, e ainda que, no caso concreto, a escola tenha enviado comunicado para as famílias, cujo conteúdo previa a reposição das aulas presenciais, com continuidade e desenvolvimento das atividades remotas para as crianças, entendeu pelo indeferimento da tutela de urgência, que já havia sido indeferida em primeiro grau de jurisdição.

No referido documento, a escola agravada informou também a possibilidade de negociar a prorrogação de prazo para o pagamento da mensalidade devida pela prestação dos serviços educacionais, sem cobrança de encargos moratórios, assim como a possibilidade de renegociação da mensalidade, com parcelamento do valor pendente, sem a cobrança de encargos, o que se mostrou razoável.

Por outro lado, a diversos magistrados pareceu relevante que se valorasse financeiramente o impacto negativo das chamadas "aulas *on-line*" para o aprendizado dos alunos, mormente aqueles que são mais vulneráveis à distração que essa modalidade de disponibilização do ensino proporciona (crianças e adolescentes). Não se pode deixar de observar que o modelo adotado pela maioria das instituições de ensino fundamental não foi de ensino a distância estruturado e adequado, com tutoria, acompanhamento individual e material institucional adaptado, mas de meras aulas de modelo presencial transmitidas de forma remota. O aprendizado, que evidentemente depende da disciplina e do comprometimento de cada aluno, certamente ficou comprometido em diversos casos, uma vez que a presença física do professor e o próprio ambiente escolar também são fatores essenciais de educação e aquisição de habilidades e conhecimento.

Sobre o tema, necessário registrar que, no final de 2021, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, ao julgar a ADPF nº 713, e deixou claro que não se pode aplicar descontos lineares a instituições de ensino, devendo ser considerada a situação peculiar de cada instituição, aluno e curso:

> ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS - PANDEMIA DE COVID-19 - REVISÃO CONTRATUAL - MENSALIDADES - LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - CONHECIMENTO PARCIAL DA ARGUIÇÃO PARA O CONTROLE DE

ISSN: 2764-6742

CONSTITUCIONALIDADE DE DECISÕES JUDICIAIS - JULGAMENTO DEFINITIVO - LEI Nº 14.040/2020 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MEDIANTE ATIVIDADES NÃO PRESENCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE DESCONTOS LINEARES POR VIOLAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA, DA ISONOMIA, DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E DA PROPORCIONALIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, IV, 170, 209, 5º, *CAPUT*, E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PROCEDÊNCIA - [...] 2. Ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental em face do conjunto de decisões judiciais, decisões e atos de natureza administrativa, atos normativos e projetos de atos normativos que versam sobre controle de preços no ensino superior privado no contexto das medidas de isolamento social adotadas para enfrentamento da pandemia da covid-19. [...] 5. O problema constitucional referente à controvérsia advinda de decisões judiciais com entendimentos diversos quanto à possibilidade de, no contexto da pandemia de covid-19, determinar judicialmente a redução das mensalidades, semestralidades ou anuidades a serem pagas às instituições de ensino superior em razão unicamente do fato de o ensino ter deixado de ser prestado de forma presencial. Impacto da pandemia do novo coronavírus na área educacional reconhecido pela Lei nº 14.040/2020. Flexibilização excepcional do cumprimento do mínimo de dias de atividade acadêmica. Inauguração de regramento para assegurar o desenvolvimento do ensino mediante atividades não presenciais a fim de permitir a integralização da carga horária exigida. 6. Decisões que deferem descontos gerais e lineares, com disciplinas díspares e percentuais diversos. Presunção de prejuízo automático de uma das partes. A imposição de descontos lineares desconsidera as peculiaridades de cada contrato individualmente considerado e viola a livre iniciativa, por impedir a via da renegociação entre as respectivas partes envolvidas. Precedente. 7. Interpretações judiciais a evidenciarem situação apartada da isonomia. Em se tratando de decisões judiciais, ausentes causas constitucionais que validem tratamento diferenciado – igualdade material –, as hipóteses análogas hão de ser igualmente tratadas. 8. Cabe a cada universidade ou instituição de ensino superior gerir os específicos contratos educacionais e efetuar eventuais negociações para descontos na contraprestação financeira de acordo com a peculiaridade de cada curso e com a realidade econômica particular de cada discente, sem prejuízo da apreciação judicial da avença, também à luz das especificidades contratuais surgidas após a eclosão da pandemia e da necessidade de manutenção da prestação do ensino sob o novel formato exigido. A concessão de descontos lineares gera relevante impacto na obtenção de recursos financeiros suficientes, em detrimento da autonomia universitária garantida na Lei Fundamental. 9. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões de seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. Violação do dever de fundamentação (art. 93, IX, da Carta Magna) não configurada. 10. Ausência de afronta ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. A teoria da imprevisão mitiga legitimamente a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) em nome da preservação da avença de forma equilibrada. 11. A fixação de reduções ou descontos lineares nas contraprestações devidas às instituições revela desproporcionalidade. Não há adequação da medida à tutela do direito do consumidor-estudante concebido de forma genérica e ampla, fulcrada em um raciocínio de presunção. Inexiste adequação da solução adotada para tutelar também a saúde, a manutenção do ensino, o equilíbrio financeiro das instituições, a função social das empresas, dentre outros aspectos relevantes. Inobservância da necessidade: menos gravosa exsurge a possibilidade de negociação

ISSN: 2764-6742

> concreta em via conciliatória entre as partes – com resultado sujeito ao escrutínio judicial –, caso a caso, à luz das circunstâncias fáticas efetivamente demonstradas. De difícil verificação a proporção entre o meio (interferência judicial geral e abstrata nos contratos de ensino superior privado para reduzir a contraprestação devida por estudantes) e o fim (proteção econômica do consumidor-estudante em razão do desequilíbrio contratual acarretado pela pandemia). O sopesamento entre os custos e benefícios da interferência conduz à conclusão de que os custos suportados pelas instituições superam os benefícios que poderiam ser ofertados aos discentes que verdadeiramente necessitem renegociar a contraprestação prevista contrato celebrado. A generalidade da medida culmina no desfrute da benesse também por quem de nenhum modo sofreu perda econômica efetiva em decorrência da pandemia de covid-19. 12. À luz da necessária observância dos preceitos fundamentais da livre iniciativa, da isonomia, da autonomia universitária e da proporcionalidade, é inconstitucional decisão judicial que, sem considerar as circunstâncias fáticas efetivamente demonstradas, deixa de sopesar os reais efeitos da pandemia em ambas as partes contratuais, e determina a concessão de descontos lineares em mensalidades de cursos prestados por instituições de ensino superior. 13. Conhecimento parcial da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, na parte conhecida, pedido julgado procedente para afirmar a inconstitucionalidade das interpretações judiciais que, unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia de covid-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinam às instituições de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide. 14. A presente decisão não produz efeitos automáticos em processos com decisão com trânsito em julgado (STF, ADPF 713, Relatora Min.ª Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. em 18/11/2021, processo eletrônico *DJe*-059, divulg 28/3/2022, public 29/3/2022).

Importante ressaltar que, embora tal decisão se refira particularmente às instituições de ensino superior, a quase totalidade dos argumentos que a compõem se aplica às demais prestadoras de serviços de ensino, de modo que as mesmas conclusões devem incidir nos casos que as envolvem.

6) Acórdão sobre “revisão de contrato bancário – financiamento para aquisição de veículo destinado a transporte escolar”, com decisão provisória favorável ao pleito formulado pelo consumidor:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - TUTELA DE URGÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS DURANTE A PANDEMIA - TEORIA DA IMPREVISÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, se reversíveis os efeitos da decisão. Diante os inegáveis impactos econômicos da pandemia da covid-19, especialmente no ramo do transporte escolar, mostra-se plausível e razoável a alteração do modo de execução das prestações do contrato objeto de revisão para restabelecimento do equilíbrio contratual. Demonstrada a dificuldade financeira em razão da pandemia da covid-19 de modo a obstar o adimplemento das parcelas contratuais, bem

ISSN: 2764-6742

> como o perigo de dano resultante das cobranças realizadas pela instituição financeira, deve ser mantida a concessão da tutela de urgência pleiteada (TJMG - Agravo de Instrumento-Cível nº 1.0000.20.561360-7/001, Relator: Des. Habib Felippe Jabour, 12ª Câmara Cível, j. em 12/5/0021, p. em 17/5/2021).

Comentário: O Relator analisou o enorme impacto da suspensão das atividades escolares presenciais sobre os proprietários de veículos de transporte escolar financiados, em razão da "situação de pandemia vivenciada no país e no mundo, desde março de 2020, sem previsão de retomada até o presente momento". Ressaltou a inexistência nos autos de comprovação de que a agravada exercesse outra atividade remunerada capaz de lhe possibilitar o pagamento das parcelas do financiamento, considerando também que a inadimplência ocorrera em momento posterior ao surto sanitário aludido.

Com prudência, considerou os principais aspectos jurídicos da questão, mormente a comprovação do "impacto" da pandemia sobre aquele setor da economia (transporte escolar), a inexistência de utilização do veículo financiado em outra atividade remunerada e a data de início da inadimplência, concluindo que a redução sensível e inesperada de receitas, com o abrupto agravamento da situação econômica, justificaria a concessão da medida judicial pretendida.

O evento que alterou o equilíbrio contratual era imprevisível e sucedeu de forma independente da vontade das partes, e a falta de concessão da tutela provisória pleiteada poderia acarretar prejuízos ainda mais gravosos à agravada (parte autora), pois sua permanência em mora ensejaria a inscrição de seu nome/CPF no cadastro de inadimplentes e o manejo de ação de busca e apreensão pelo banco agravante.

Com relação à irreversibilidade da medida antecipatória, ponderou o Relator que, na "eventual reversibilidade da medida, é possível, com o recálculo das parcelas devidas, com a incidência dos juros e encargos moratórios ora suspensos".

Uma questão que não pode passar despercebida diz respeito à utilização do veículo pelo devedor durante o período de suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento. Como no corpo do acórdão estudado determinou-se que haveria o recálculo das parcelas devidas, com a incidência de juros e dos encargos da mora por ocasião da retomada dos pagamentos, não se poderia vedar a utilização do veículo pelo devedor em outras atividades econômicas ou até mesmo para fins

ISSN: 2764-6742

particulares, já que a suspensão do contrato deve operar efeitos para ambas as partes, sem gerar enriquecimento sem causa para qualquer delas.

7) Acórdão sobre "realização de cirurgia eletiva pelo SUS durante a pandemia", com decisão em apelação favorável ao pleito formulado pelo Estado de Minas Gerais:

> REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO - DIREITO À SAÚDE - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - LISTA DE ESPERA - INEXISTÊNCIA DO ÓBICE - COVID-19 - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS ELETIVOS - MULTA COMINATÓRIA – CABIMENTO. - O Estado tem o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, atendendo a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja a dignidade da pessoa humana. Com vistas a conter o avanço da pandemia do novo coronavírus (covid-19) foram empreendidas medidas governamentais no âmbito do Estado de Minas Gerais, destacando-se a criação do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da covid-19 - Comitê Extraordinário covid-19, por meio do Decreto nº 47.886/2020, o qual, na Deliberação nº 19, de 22 de março de 2020, estabeleceu que, enquanto durar o estado de calamidade pública, não deverão ser realizadas cirurgias eletivas no âmbito do sistema público de saúde. Considerando que estamos vivendo uma situação de pandemia e que é necessária a observância de certos cuidados, a medida mais adequada, após sopesar os interesses dos envolvidos, é suspender a realização da cirurgia até o momento em que os indicadores epidemiológicos permitam a realização de cirurgias eletivas no Estado de Minas Gerais, devendo a cirurgia ser agendada e realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o fim da proibição. Compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. A multa diária cominatória está devidamente autorizada no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil e tem como objetivo compelir a parte a cumprir a obrigação de fazer a qual lhe foi imposta, não havendo óbices para sua fixação em face da Fazenda Pública (TJMG - Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0000.20.039515-0/002, Relator: Des. Leite Praça, 19ª Câmara Cível, j. em 11/2/2021, p. em 22/2/2021).

Comentário: No caso, deu-se provimento à apelação interposta pelo Estado de Minas Gerais, suspendendo-se, de certo modo, os efeitos da ordem judicial primária, que determinava a imediata realização de procedimento cirúrgico eletivo de que necessitava a autora. Segundo o Relator, a pandemia mundial justificava as restrições impostas pelo Comitê Extraordinário covid-19, dentre elas a suspensão de realização de cirurgias eletivas no âmbito do SUS.

Interessante pontuar que o Relator teve o cuidado de determinar a expedição de ofício para o Centro de Referência em Neurofibromatoses do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, para que prestasse informações e esclarecimentos sobre se o procedimento requerido seria de urgência ou de caráter eletivo, tendo em vista a contradição entre os documentos acostados aos

ISSN: 2764-6742

autos. O Centro de Referência informou que o procedimento era de cunho eletivo e que o adiamento de sua realização não implicaria risco de óbito, não existindo evidências de transformação maligna.

Também relevante mencionar que o Relator, embora tenha reconhecido ser regra "a obediência à lista de espera previamente fixada pelo SUS", pontuou que isso não poderia constituir óbice ao atendimento pleiteado, pois a garantia à saúde e, em última análise, à vida, é ampla e irrestrita, não cabendo à Administração Pública erguer barreiras burocráticas que possam obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento de saúde adequado, notadamente na hipótese de cidadão com quadro clínico que demanda procedimento cirúrgico para sua correção.

Finalmente, após sopesar os interesses dos envolvidos, entendeu-se pela suspensão da realização da cirurgia até o momento em que os indicadores epidemiológicos permitissem a realização de cirurgias eletivas no Estado de Minas Gerais, determinando-se que a cirurgia fosse agendada e realizada no prazo máximo de 60 dias após o fim da proibição, o que bem equacionou a disputa de interesses e prestigiou as decisões do Comitê Extraordinário covid-19.

8) Acórdão sobre "transferência para hospital de maior complexidade em situação emergencial, durante a pandemia, e lista de espera do SUS", com decisão em apelação cível favorável ao pleito do paciente autor:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DIREITO À SAÚDE - TUTELA DE URGÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE ADEQUADO À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CONCEDIDO - URGÊNCIA DEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO. - Sendo o procedimento cirúrgico pleiteado urgente haja vista o risco de sequelas irreversíveis, dor crônica e comprometimento do membro e das funções laborais, não deve ser modificada a decisão que obrigou o Estado de Minas Gerais a conceder o tratamento pleiteado, ainda que consideradas as peculiaridades vivenciadas durante a pandemia da covid-19 (TJMG - Agravo de Instrumento-Cível nº 1.0000.20.499783-7/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, j. em 9/2/2021, p. em 11/2/2021).

Comentário: No caso, entendeu-se que, em se tratando de situação emergencial, não caberia ao Estado de Minas Gerais invocar decisão administrativa do Comitê Extraordinário covid - 19 para justificar a negativa de transferência, até mesmo porque tal Comitê nada dispôs a respeito de cirurgias urgentes, mas apenas sobre cirurgias eletivas.

ISSN: 2764-6742

Segundo o Relator, o magistrado de primeiro grau já tinha bem pontuado a situação emergencial que, de *per se*, já afastava a aplicação ao caso das recomendações do Comitê Gestor da Crise. E, com relação à suposta inobservância da "fila de espera do SUS", pontuou o Relator que "não comprovou o Estado de Minas Gerais que haveria outros pacientes assistidos pelo SUS com o mesmo problema do recorrido e na mesma gravidade, que justificassem a observância de uma lista".

Essa é uma questão bem difícil de ser equacionada, porque não se pode, realmente, desconsiderar a importância da observância da "fila de espera do SUS" como fator propiciador de igualdade no tratamento de pessoas que se encontram na mesma situação de saúde. Contudo, o acórdão aponta claramente que não basta que o Estado afirme a existência de uma "fila de espera", sem que traga aos autos a comprovação de que, realmente, existiriam outros pacientes em situação muito semelhante ou idêntica, aguardando a transferência. Trata-se de observação importante, porque o Estado comumente busca isentar-se da responsabilidade, alegando quebra do princípio da igualdade de tratamento entre todos os cidadãos, mas sem demonstrar que haja, concretamente, tentativa de infração da "fila de espera".

Conclusão

A pandemia da covid-19 impôs a todos os julgadores um grande esforço hermenêutico para rearranjar as relações de consumo, as relações comerciais e também as relações entre os cidadãos e o poder público.

É preciso equilibrar bem os interesses em disputa, quase sempre antagônicos. De um lado, os consumidores, os empresários e os cidadãos, sempre buscando o atendimento rápido e eficaz para suas demandas. De outro, os fornecedores e o Estado, ameaçados pelo desequilíbrio momentâneo dos custos de atendimento dessas mesmas demandas. Até mesmo o Estado, em sua situação de soberania e com todas as benesses materiais e processuais que a Constituição e a legislação lhe garantem, viu-se acuado diante de tantas necessidades e urgências, para as quais não estava preparado.

Não se pode perder de vista a importância assumida pelo Poder Judiciário, como "fonte de viabilização de equilíbrio", diante das mais intrincadas situações

ISSN: 2764-6742

advindas da pandemia, a qual está a exigir grande ponderação de valores por parte dos magistrados, aos quais cabe se pautar pelas leis e princípios que regem o Direito nacional e internacional, sempre que existentes. É dizer: em caso de existência de leis e normas regulamentares aplicáveis a cada caso, não deve delas se afastar o magistrado, a não ser para fazer prevalecer os princípios e normas maiores do sistema jurídico, constitucionalmente sediados; portanto, em casos excepcionais.

De um modo geral, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem dado às mais diversas questões, abrangendo as relações jurídicas em tempos de pandemia, um adequado tratamento, flexibilizando, sem excessos, o princípio do *pacta sunt servanda*, quando se trata de defender a sobrevivência de setores mais afetados pela crise, como nos casos das agências de viagem e turismo e dos prestadores de serviços de transporte escolar, ao mesmo tempo em que impõe maiores sacrifícios àqueles setores que melhores condições têm de suportar os efeitos pandêmicos, como o bancário, por exemplo. É a aplicação, na prática, dos princípios da função social do contrato e da função social da empresa.

Referências:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR - ABMES. Pandemia da COVID-19 pode trazer impactos negativos para área da educação. 21 ago. 2020. Disponível em: https://abmes.org.br/noticias/detalhe/3980/pandemia-da-covid-19-pode-trazer-impactos-negativos-para-area-da-educacao. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2019*. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://bit.ly/38taEaO. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. Legislação Federal. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/. Acesso em: 18 jun. 2021.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cível nº 1.0000.20.479377-2/001. Relatora: Des.ª Jaqueline Calábria Albuquerque. Belo Horizonte, Acórdão de 5 de nov. 2020. *Diário do Judiciário eletrônico - DJe*, Belo Horizonte, 13 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cível nº 1.0000.20.499783-7/001. Relator: Des. Alberto Vilas Boas. Belo Horizonte, Acórdão de 9 de fev. 2021. *Diário do Judiciário eletrônico - DJe*, Belo Horizonte, 11 fev. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cível nº 1.0000.20.507984-1/001. Relatora: Des.ª Shirley Fenzi Bertão. Belo Horizonte, Acórdão de 28 de out. 2020. *Diário do Judiciário eletrônico - DJe*, Belo Horizonte, 29 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cível nº 1.0000.20.561360-7/001. Relator: Des. Habib Felippe Jabour. Belo Horizonte, Acórdão de 12 de maio 2021. *Diário do Judiciário eletrônico - DJe*, Belo Horizonte, 17 maio 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cível nº 1.0000.21.002848-6/001. Relatora: Des.ª Shirley Fenzi Bertão. Belo Horizonte, Acórdão de 14 de abr. 2021. *Diário do Judiciário eletrônico - DJe*, Belo Horizonte, 15 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cível nº 1.0000.20.511070-3/001. Relator: Des. Vicente de Oliveira Silva. Belo Horizonte, Acórdão de 10 de mar. 2021. *Diário do Judiciário eletrônico - DJe*, Belo Horizonte, 11 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.20.052776-0/003. Relator: Des. Marcos Lincoln. Belo Horizonte, Acórdão de 7 de abr. 2021. *Diário do Judiciário eletrônico - DJe*, Belo Horizonte, 7 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0000.20.039515-0/002. Relator: Des. Leite Praça. Belo Horizonte, Acórdão de 11 de fev. 2021. *Diário do Judiciário eletrônico - DJe*, Belo Horizonte, 22 fev. 2021.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. *O impacto da pandemia de coronavírus nos pequenos negócios*. 2. ed. [*S. l.*]: Sebrae, 2020. Disponível em: https://bit.ly/3ghQq7Q. Acesso em: 19 jun. 2021.

TIMM, Luciano Benetti; MAIOLINO, Isabela. As ações da Senacon para a tutela dos interesses do consumidor em razão dos impactos da pandemia da Covid-19. *Direito do Consumidor*: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19, São Paulo, v. 1, 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/106-dc.pdf?d=637581604679873754. Acesso em: 19 jun. 2021 (Artigo disponibilizado também dentro da plataforma do Curso de Tutelas de Urgências – TJMG – EAD EJEF – 2021).